



DECISÃO DO STF SOBRE O ABORTO DO FETO ANENCEFÁLICO: AFRONTA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, PENAIIS, CIVIS E LEGAIS

Luiz Roberto Neto
Profª. Ms. Michele Cia

Este artigo trata a respeito do aborto do feto anencefálico e sua interpretação jurídica, de acordo com a recente decisão do STF, e sua repercussão sobre direito à Dignidade Humana, punição quando ocorre erro médico, direito a sucessões e etc. A anencefalia caracteriza-se por ser uma malformação fetal congênita que, por sua vez, impossibilita a vida extra-uterina. O Supremo Tribunal Federal (STF) assim decidiu, “mulheres que decidem abortar fetos anencefálicos e médicos que provocam a interrupção da gravidez não cometem crime”. A maioria dos ministros entendeu que um feto com anencefalia é natimorto e, portanto, a interrupção da gravidez nesses casos não é comparada ao aborto, considerado crime pelo Código Penal. Porém o Ministro Cezar Peluzo, em seu voto afirma “o anencéfalo morre, e ele só pode morrer porque está vivo”. Lembrou, ainda, que a questão dos anencéfalos tem de ser tratada com “cautela redobrada”, diante da imprecisão do conceito, das dificuldades do diagnóstico e dos dissensos em torno da matéria. Os apelos para a liberdade e autonomia pessoais são “de todo inócuos (inocentes)” e “atentam contra a própria ideia de um mundo diverso e plural”. A discriminação que reduz o feto “à condição de lixo”, a seu ver, “em nada difere do racismo, do sexismo e do especismo”. Todos esses casos retratam, de acordo com o voto, “a absurda defesa e absolvição da superioridade de alguns sobre outros”. A Constituição Federal, no caput do artigo 5º, garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos, dentre outros direitos, o direito à vida. No Direito, o ser humano é definido como pessoa física ou natural. A aquisição da personalidade civil ocorre no nascimento com vida e termina com a morte. A “vida” é um dos direitos fundamentais mais importantes, prevalecendo o entendimento de que a “liberdade” não inclui a disponibilidade da vida, mesmo que seja “indigna ou impossível”. O Pacto de São José da Costa Rica incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 68/1992 no seu art. 4º parágrafo 1º responde a pergunta Quando começa a vida? A concepção consiste no surgimento do ovo ou zigoto em virtude da fecundação do óvulo pelo espermatozóide. O anencefálico, como já foi dito, quando não morre ainda no útero, pode sobreviver apenas por algumas horas e na grande maioria dos casos não passa dos primeiros minutos com vida. Ocorre que com essa interpretação dada ao art. 2º do C.C o feto anencefálico em caso de nascer ainda com vida, mesmo sem a formação cerebral adquire personalidade jurídica, logo teria direito a sucessão. O Direito brasileiro deverá ser sempre compromissado com a Dignidade Humana, Liberdade e Direito à Vida, como princípios norteadores, essenciais, para uma sociedade ética, justa, solidária e democrática de direitos. Conclui-se que com a decisão do STF foram violados os princípios da “inviolabilidade do direito à vida”, da “dignidade da pessoa humana” e da promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 5º, caput; 1º, III e 3º, IV, Constituição Federal), também os art. 124, 126, caput, e 128 I II do código penal e art. 1º e 2º do código civil, entre outros, no que se referem tanto à mulher quanto aos fetos



anencefálicos. Pois a vida não foi respeitada, todos os outros direitos foram menosprezados, e rompem-se as relações mais profundas.

Palavras-chave: Anencefálico. Dignidade. Direito. Vida.